

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Anexo da Medida Provisória nº 789/2017, a seguinte redação:

ANEXO

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,0 % (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso na construção civil e corretivos agrícolas
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.

b) Alíquotas do minério de ferro:

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)
2,0% (dois por cento)	Preço < 60,00
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	60,00 ≤ Preço < 70,00
3,0% (três por cento)	70,00 ≤ Preço < 80,00
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	80,00 ≤ Preço < 100,00
4,0% (quatro por cento)	Preço ≥ 100,00

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo em primeiro lugar, corrigir distorção da não colocação dos corretivos agrícolas entre aqueles que tiveram a alíquota reduzida na **MEDIDA PROVISÓRIA N° 789/2017**.

Concordo plenamente com a redução da alíquota para as substâncias minerais utilizadas na construção civil, mas tenho certeza que nesta lista é necessário constar, também, os minérios utilizados como corretivos agrícolas.

O motivo é que apesar desses minérios terem baixo valor agregado possuem um papel significativo para a agricultura, para a cesta básica de alimentos e para a própria exportação dos produtos agrícolas, que atualmente se constituem na mola mestre de nossas exportações.

Considero ainda que para este grupo de substâncias minerais, a alíquota deve ser menor do que a proposta.

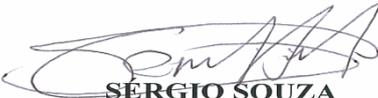
Pelos motivos expostos, estou propondo a inclusão dos corretivos agrícolas junto com o grupo das substâncias de uso na construção civil e, ainda, a redução da alíquota de 1,5% (um e meio por cento)



para 1,0% (um por cento).

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar mais este grande ônus dos ombros da maior parte dos mineradores brasileiros, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.


SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal



CD/17498.65695-81